



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1076412019-0

ACÓRDÃO Nº 0683/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS EM PARTE - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - PASSIVO FICTÍCIO - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 10.094/13 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. A presunção, todavia, não se sustenta quando comprovada a regular escrituração dos documentos nos assentos contábeis da empresa. Ajustes realizados.

- A ausência de lançamento de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nos livros próprios acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência. Promovida a exclusão de documento que, antes do início da ação fiscal, havia sido escriturado na EFD da autuada.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 2

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002075/2019-80, lavrado em 8 de julho de 2019 em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.333.347,77 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 1.167.013,09 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, treze reais e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e incisos I, “a” e “b” e II, bem como os artigos 60, I e II, 277 e 106, todos do RICMS/PB e R\$ 1.166.334,68 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevida, a quantia de R\$ 300.313,10 (trezentos mil, trezentos e treze reais e dez centavos), sendo R\$ 150.172,63 (cento e cinquenta mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) de ICMS e R\$ 150.140,47 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 3

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1076412019-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS EM PARTE - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - PASSIVO FICTÍCIO - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 10.094/13 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. A presunção, todavia, não se sustenta quando comprovada a regular escrituração dos documentos nos assentos contábeis da empresa. Ajustes realizados.

- A ausência de lançamento de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis nos livros próprios acarreta supressão do valor do ICMS a ser recolhido, configurando afronta à legislação tributária de regência. Promovida a exclusão de documento que, antes do início da ação fiscal, havia sido escriturado na EFD da autuada.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 5

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002075/2019-80, lavrado em 8 de julho de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006125/2018-78 denuncia a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTDA., inscrição estadual nº 16.133.662-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO.

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA), COMPROVADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA GERAL (CÓDIGO CONTÁBIL 1101010001) EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 6

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO (NFE), E QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

PASSIVO FICTÍCIO APURADO ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE OS SALDOS CREDORES EXISTENTES EM 31/12/2016 DAS CONTAS DO GRUPO FORNECEDORES (CÓDIGO CONTÁBIL DE 2101010001 A 2101020061) E O VALOR TOTAL DAS RESPECTIVAS DUPLICATAS EM ABERTO EM 31/12/2016 APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE (DUPLICATAS PAGAS APÓS 31/12/2016, EM ABERTO OU EM PROTESTO), CONFORME SE ENCONTRA DETALHADO ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA CAIXA GERAL (CONTA CONTÁBIL CÓDIGO 1101010001) EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL SEM RESPALDO DOCUMENTAL, CONFORME SE DEMONSTRA ATRAVÉS DAS CÓPIAS EM ANEXO DOS CORRESPONDENTES LANÇAMENTOS NO LIVRO DIÁRIO DIGITAL. POR OPORTUNO, CABE SALIENTAR QUE ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA QUE DEMONSTRASSE O EFETIVO INGRESSO DOS NUMERÁRIOS NA CONTA CAIXA, NAS RESPECTIVAS DATAS, NÃO TENDO A MESMA COMPROVADO TAIS INGRESSOS.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 7

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e incisos I, “a” e “b” e II, bem como o artigo 60, I e II, 277 e 106, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.633.660,87 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 1.317.185,72 (um milhão, trezentos e dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 1.316.475,15 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 101.

Cientificada da autuação em 16 de julho de 2019, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 15 de agosto de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) As notas fiscais de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado (infração nº 0009) foram devidamente escrituradas em seu Livro Diário, o que afasta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis;
- b) Na relação de notas fiscais apresentada pela auditoria, foram incluídos documentos denegados, os quais não representaram qualquer transação jurídico-econômica que pudesse configurar fato gerador do ICMS;
- c) Não houve qualquer ingresso indevido e/ou injustificado na conta Caixa da empresa no período indicado no Auto de Infração que configure suprimento irregular da referida conta. Em verdade, ocorreram, tão somente, transferências de valores da conta Cliente (de natureza transitória) para a conta Caixa;
- d) Todas as irregularidades imputadas têm, como origem, falhas e equívocos na escrituração contábil, a exemplo dos lançamentos registrados na conta Caixa oriundos da conta transitória “Clientes Diversos”. Em que pese a contabilização ter sido efetuada de forma equivocada, o contribuinte possuía recursos de origem definida para fazer frente às suas despesas;
- e) Apesar de a escrituração contábil da empresa apresentar algumas inconsistências que levaram a fiscalização a constatar a ocorrência de passivo fictício no exercício de 2016, as provas acostadas pela defesa, além da detalhada resposta oferecida em cumprimento à notificação exarada pelo auditor fiscal, desconstituem a presunção de omissão de saídas;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 8

- f) O Auto de Infração é nulo, pois não atendeu ao disposto no artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13;
- g) A multa aplicada no percentual de 100% (cem por cento) revela-se inconstitucional.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÕES CONFIRMADAS.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. A comprovação do registro de notas fiscais no Livro Diário fez sucumbir parte do crédito tributário.
2. Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido. Sucumbência parcial da acusação, pois foi constatado o registro espontâneo de um documento fiscal elencado na denúncia.
3. A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. A falta de repercussão tributária por suposta existência de saldo superavitário de vendas nos dias autuados não é argumento suficiente para ilidir a presunção legal, vez que se trata de recursos usados à margem da contabilidade empresarial.
4. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. A falta de repercussão tributária por suposta existência de saldo superavitário de vendas não é argumento suficiente para ilidir a presunção legal, vez que se trata de recursos usados à margem da contabilidade empresarial.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 9

5. O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “*juris tantum*” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. “*In casu*”, a evidência de lançamentos contábeis irregulares utilizando a conta Clientes para suprir o Caixa, caracterizou a infração denunciada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 2 de fevereiro de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002075/2019-80, por meio do qual a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *ii*) insuficiência de Caixa (estouro de Caixa); *iii*) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas; *iv*) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas); e *v*) suprimimento irregular de Caixa.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

De início, faz-se imperativo registrarmos que, tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 10

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que reduziu o crédito tributário relativo às acusações de códigos 0009 e 0028.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e

¹ Redações vigentes à época dos fatos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 11

administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis sem amparo documental, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 12

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na peça impugnatória apresentada pela defesa, a denunciada assinala que as notas fiscais elencadas às fls. 8 a 10 estariam devidamente escrituradas no livro Diário da empresa e que, por este motivo, não haveria como prosperar a acusação em tela.

De fato, em se constatando os registros das notas fiscais nos assentos contábeis do contribuinte, afasta-se a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, porquanto identificada a origem dos recursos utilizados para aquisição dos produtos consignados nos documentos fiscais, ainda que eles não tenham sido lançados nos livros fiscais do sujeito passivo.

Com vistas a comprovar as alegações da autuada, o diligente julgador singular procedeu à análise probatória, tendo, ao final, se pronunciado nos seguintes moldes:

“Sendo assim, ao consultar a reprodução do Livro Diário contido na mídia acostada aos autos nas fls. 81, em arquivo no formato pdf., confirma-se em parte as alegações da Impugnante, visto que a maior parte das NFe encontram-se escrituradas naquele livro contábil, com exceção das notas fiscais nº 14344, de 27/10/2015; 7340, de 30/10/2015 e 245828, de 26/01/2016.”



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 13

Verificado também que as notas fiscais não escrituradas estão autorizadas no Portal da Nota Fiscal eletrônica, por esse motivo serão mantidas a parte da acusação relativa a elas.

Portanto, restou elidida a presunção legal, para as notas fiscais abaixo indicadas, devendo-se abater do crédito tributário originalmente lançado os valores considerados indevidos, conforme a tabela a seguir:

Período	Número das NFes	Valor NF	ICMS cancelado	Multa cancelada	Motivo do cancelamento
Jan. 2015	199477, 536, 19, 1077, 548, 200662, 201334, 20, 202016	239.050,00	40.638,50	40.638,50	NFe lançadas no Livro Diário
Fev 2015	26200, 90972, 30377, 71788, 26284, 26302, 20203, 72081, 2742, 36207, 89190, 77100, 346, 77189, 16686, 136348, 136349, 136350, 161968, 233003, 233004, 233005, 336389, 12491, 56386	157.951,51	26.851,76	26.851,76	NFe lançadas no Livro Diário
Mar. 2015	146785, 5714, 205274, 205764, 205765, 205796, 205926, 22806, 72880, 72882, 588, 206432, 5786, 206856, 106986, 25, 1244,	298.925,04	50.817,26	50.817,26	NFe lançadas no Livro Diário
Mai 2015	18665, 210921, 211325, 1348, 18806, 212425, 630, 18986, 19037, 214091	115.636,50	19.658,21	19.658,21	NFe lançadas no Livro Diário
Jun. 2015	636, 1430, 645, 9616	15.490,00	2.633,30	2.633,30	NFe lançadas no Livro Diário
Set. 2015	225725, 225872, 1659, 20620, 227584, 1690	55.936,96	9.509,28	9.509,28	NFe lançadas no Livro Diário

Registre-se, ainda, que as notas fiscais dos períodos de outubro de 2015 e janeiro de 2016 foram mantidas na acusação, porque não encontradas no Livro Diário, não sendo confirmadas nessa parte a alegação da defendente.

Por fim, resta comprovado que a acusação fiscal foi parcialmente procedente, dada a comprovação de operações contabilizadas no Livro Diário, obrigando a exclusão do crédito tributário delas resultante.”

O procedimento realizado pela instância prima não merece reparos, vez que alinhada ao princípio da verdade material e à jurisprudência pacífica do CRF-PB.

Registre-se, por oportuno, que a Escrituração Contábil Digital – ECD do exercício de 2015 fora enviada pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil em 5 de maio de 2016, ou seja, antes do início do procedimento fiscal², conforme atesta o extrato da consulta abaixo reproduzido:

² Iniciado o procedimento fiscal com a assinatura do contribuinte/responsável no Termo de Início de Fiscalização em 7 de janeiro de 2019.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 14

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
04.782.925/0001-92	Não informado	25200381696	FB5F4F208E562C07794B6CC4C21A11E8374970C0	01/01/2015 a 31/12/2015	G	9	05/05/2016 15:29:04
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).							

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

Segundo a fiscalização, a autuada teria deixado de declarar (registrar), nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, as notas fiscais listadas às fls. 40, incorrendo em violação ao disposto nos artigos 60, I e II³, 106 e 277, todos do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

³ Em se tratando de falta de lançamento nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, na indicação dos dispositivos infringidos, deveriam constar os incisos I e III do artigo 60 do RICMS/PB e não os incisos I e II conforme consignado no campo "Infração Cometida / Diploma Legal – Dispositivos" do Auto de Infração.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 15

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 16

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Com relação à indicação do artigo 60, II, do RICMS/PB em vez do inciso III do mesmo diploma normativo, mister se faz pontuarmos que tal fato não tem o condão de acarretar a nulidade dos lançamentos, porquanto os demais dispositivos indicados - aliados à descrição da infração e às provas ofertadas pela auditoria - são suficientes para dar sustentação à denúncia descrita na inicial e, além disso, não restou caracterizado qualquer comprometimento à ampla defesa da autuada.

Para conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa estabelecida no artigo 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 17

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

No tocante aos ajustes promovidos pela instância *a quo*, também havemos de ratificá-los. Isto porque, ao constatar que o documento de nº 265835, emitido em 4 de fevereiro de 2016 estava lançado na EFD da empresa, o julgador fiscal, excluiu, do levantamento original, o crédito tributário associado àquela nota fiscal.

Convém destacarmos que o julgador, com vistas a confirmar a regularidade do registro para fins de cancelamento do lançamento, teve o cuidado de verificar se a escrituração do aludido documento fora realizada antes do início do procedimento fiscal.

Sobre a questão, assim se manifestou a autoridade julgadora, *litteris*:

“Nota-se ainda que a EFD do período de 02/2016, foi entregue no dia 14/03/2016, portanto, de forma espontânea, porque a ciência do Termo de Início de Fiscalização foi datada em 7/1/2019 (fls. 100). Por isso, julgo pelo cancelamento do crédito tributário no valor de R\$ 64,32 de ICMS e R\$ 32,16 de multa punitiva referente à nota fiscal nº 265835.”

Diante de todo o exposto, cabe-nos confirmar os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0683/2022
Página 18

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002075/2019-80, lavrado em 8 de julho de 2019 em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.333.347,77 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 1.167.013,09 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, treze reais e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e incisos I, “a” e “b” e II, bem como os artigos 60, I e II, 277 e 106, todos do RICMS/PB e R\$ 1.166.334,68 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevida, a quantia de R\$ 300.313,10 (trezentos mil, trezentos e treze reais e dez centavos), sendo R\$ 150.172,63 (cento e cinquenta mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) de ICMS e R\$ 150.140,47 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de dezembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator